

Furto qualificado - Crime tentado - Rompimento de obstáculo - Desclassificação para o delito de dano - Impossibilidade - Qualificadora - Prova - Afastamento - Inadmissibilidade - Circunstâncias judiciais subjetivas - Favorecimento ao réu - Pena-base - Fixação no mínimo legal - Tentativa - Minorante - Aplicação - Isenção de custas - Pedido prejudicado

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Desclassificação para o delito de dano. Impossibilidade. Qualificadora do rompimento de obstáculo. Laudo conclusivo. Manutenção. Pena. Redução. Necessidade. Minorante da tentativa corretamente aplicada. Isenção de custas já deferida em primeira instância. Pedido prejudicado.

- Inadmissível a desclassificação do delito de furto qualificado tentado para o de dano, se inexistem dúvidas quanto ao *animus furandi* do agente.

- Havendo a comprovação, através de perícia e prova testemunhal da utilização de objeto contundente para o arrebatamento de obstáculo protetor, não há falar em decote da qualificadora do rompimento de obstáculo.

- Se a esmagadora maioria das circunstâncias judiciais subjetivas do art. 59 do CP foram consideradas favoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

- A minorante da tentativa deve ser aplicada de acordo com o desenvolvimento do *iter criminis*, ou seja, quanto mais próximo da consumação, maior deverá ser a pena.

- Resta prejudicado o pedido de isenção das custas processuais se já deferido em primeira instância.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.287196-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: V. S. R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: T. G. R. - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE V. S. R., para tão somente reduzir a pena-base aplicada, restando, ao final, mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa, mantidos, ainda, os demais termos da sentença.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

Cuida-se de apelação criminal interposta por V. S. R. contra sentença oriunda da 11ª Vara Criminal desta Capital que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Narra a denúncia que,

[...] no dia 28 de novembro de 2010, por volta das 20:20 horas, na Rua Pureza, próximo ao nº 54, Bairro Horto Florestal, nesta capital, o denunciado, agindo com *animus furandi*, destruiu obstáculo e tentou subtrair, para proveito próprio, objetos do interior do veículo 'Peugeot/207', de placas HIC-0466, pertencente à vítima, T. G. R. (f. 2/3).

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010. O acusado foi intimado às f. 113 e apresentou sua defesa preliminar às f. 114-v.

O feito seguiu seu curso normal e, ao final, foi proferida sentença, que, julgando procedente a denúncia, condenou V. como incurso nas iras do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime semiaberto, e 7 (sete) dias-multa, à razão mínima (f. 167/174).

Inconformada, recorreu a defesa, buscando a desclassificação para o delito de dano ou, subsidiariamente, decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, redução da pena-base para o mínimo legal, aplicação da causa de diminuição da pena referente à tentativa em grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), e isenção das custas processuais (f. 191/200).

Devidamente intimado, o *Parquet* apresentou contrarrazões às f. 203/206, seguidas de parecer emitido pela douta PGJ, às f. 213/221, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso, em face de seu ajuste legal.

III - Mérito.

Sem razão a defesa ao pleitear a desclassificação do delito de furto para o de dano.

Ouvido em juízo, o réu negou a prática do delito a ele imputado. Apresentou versão pouco crível no sentido de que teria tido desavenças com uma pessoa de nome "R.", com quem "trabalhava" olhando carros que estacionavam na rua, sendo certo que, em determinado momento, para se proteger, atirou uma pedra, a mesma que teria acertado o carro da vítima (f. 108/108-v.).

Além de completamente isolada nos autos, vez que o acusado não só não trouxe aos autos nenhuma testemunha para corroborar sua versão, como, às f. 107, consta o depoimento da pessoa citada em seu interrogatório, a qual afirmou que sequer o conhecia e, no dia dos

fatos, "ouviu um barulho e o alarme do carro disparar; que o depoente viu o acusado correr, evadindo-se por um beco, local onde foi detido pelos policiais; [...]".

A narrativa do réu vai de encontro, também, às declarações da vítima, T. G. R., que, às f. 105, confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que, quando chegou em seu veículo, alertado que foi pelo som do alarme, o réu estava "com a metade do corpo para dentro do carro" e correu após ouvir seu grito, fugindo em direção a um beco (f. 11/12).

No mesmo sentido se apresentam as declarações da testemunha presencial dos fatos, F. L. da C.:

[...]; que a depoente e T. subiram para o apartamento do mencionado colega e lá se encontravam quando ouviram um barulho de vidro se quebrando; que imediatamente soou o alarme do veículo de T.; que saíram na sacada do apartamento e viram um homem com metade do corpo para dentro do veículo; que a depoente permaneceu na sacada enquanto T. e o colega dele desceram correndo em direção ao carro; que o réu fugiu correndo do local; [...]. (f. 142/143).

Vê-se que é inequívoca a vontade de ter para si os objetos que estavam dentro do veículo da vítima; portanto, não há falar em crime de dano, vez que não havia intenção de deteriorar o patrimônio alheio com o fim de causar prejuízo. Havia, ao contrário, intenção de assenhoreamento em relação aos bens, conforme comprovado pelo acervo probatório.

Subsidiariamente, busca a defesa o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo. Mais uma vez, sem razão a defesa.

Isso, pois, realizado o laudo um dia depois do ocorrido, o mesmo se mostrou por demais conclusivo ao descrever o arrombamento do vidro (f. 113/120).

Alie-se a isso o depoimento do acusado confessando que jogou a pedra que quebrou o vidro (a qual também foi periciada às f. 95) e as declarações da vítima e testemunhas.

Sendo assim, diante do laudo supra e, ainda, da prova oral produzida, o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo se apresenta inviável.

Em relação ao pleito de redução da pena-base para o mínimo legal, melhor sorte assiste à defesa. Certo é que, não obstante tenha o Magistrado primeiro considerado como desfavorável tão somente a circunstância judicial das "consequências do crime", aumentou a pena-base em 1/6 (um sexto), o que considero exagerado.

Dessarte, mantendo a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 realizada na instância primeira e entendendo serem elas, em sua esmagadora maioria, favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da agravante da reincidência e aumento a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada provisoriamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, rejeito o pleito de aplicação da causa de diminuição da pena referente à tentativa em grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), vez que, bem como o MM. Juiz *a quo*, em face do *iter criminis* percorrido pelo réu, que, após arrombar o vidro do veículo da vítima, já tinha acesso aos objetos guardados em seu interior, apenas não consumando seu intento em face do alarme disparado e pronto aparecimento da vítima no local, deve ser considerado mediano, ensejando uma redução de metade.

Fixo a pena definitivamente, pois, ante a ausência de outras causas modificadoras, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 dias-multa.

Mantenho os demais termos da sentença em relação ao regime inicial de cumprimento da pena e impossibilidade de substituição da pena reclusiva e/ou *sursis*, pelos motivos ali expendidos.

O pedido de isenção das custas processuais encontra-se prejudicado, vez que já deferido em 1ª instância, conforme se infere de f. 174.

IV - Conclusão.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de V. S. R., para tão somente reduzir a pena-base aplicada, restando, ao final, mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 dias-multa, mantidos, ainda, os demais termos da sentença.

É como voto.

Sem custas.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...